

ILMO SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, Advogada regularmente inscrita na OAB/RJ 249.080, residente e domiciliada à Rua Paraná, nº 760, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias – RJ, com fulcro no Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO Saúde e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar a exigência abaixo indicada, sob pena de alçar nulidade ao presente processo.

Caso **não seja esse o entendimento** de V. Exa., requer seja esta impugnação, recebida no **efeito suspensivo** e **submetida ao crivo da autoridade superior.**

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 3.6 do instrumento convocatório prevê que a apresentação da presente peça ocorre no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Licitação, vejamos:

3.6. A impugnação deste Edital poderá ser realizada por qualquer interessado, que deverá protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**, pelo e-mail indicado no preâmbulo deste edital.
(g.n.)

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 23.01.24, tempestiva pois, esta impugnação.

II. FATOS

Trata-se de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços por sistema para a área de gestão de pessoas do **Ipasgo Saúde**.

Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a permanência de **contradição** e **exigências restritivas** que não encontram guarida na legislação vigente, sendo respectivamente:

(i) Divergência nominal da Entidade Pública Contratante conforme 8.4, 9.3,11.4 do termo de referência, o qual cita em diversas oportunidades a POSTAL SAÚDE;

(ii) 10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, **visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE**, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura, de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.

(iii) 4.3. Da Rastreabilidade 4.3.1. Possuir registros lógicos de e trilhas de auditoria das operações logs realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, **IP da máquina**, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo.

Conforme itens transcritos acima, primeiramente constata-se a necessidade de retificação do edital para sanar vício formal acerca do nome da entidade contratante, considerando que os itens fazem menção a Postal Saúde quando na verdade deveria constar a IPASGO.

Em complemento, considerando os itens mencionados nos tópicos (i) e (ii), verifica-se que estes contemplam exigências restritivas e incompatíveis com o objeto em questão, fato que além de comprometer o caráter competitivo do certame prejudica a correta destinação dos recursos públicos, motivo o qual, merece revisão.

Deste modo, em atendimento aos critérios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim como, aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a alteração das cláusulas editalícias para exclusão das exigências acima transcritas.

III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA – RASTREABILIDADE DE IP

Após análise do Edital e seus anexos, evidenciou-se como condição técnica, a necessidade da solução possuir registros lógicos de logs e trilhas de auditoria das operações, incluindo o fornecimento de IP da máquina utilizada, vejamos:

4.3.1. Possuir registros lógicos de logs e trilhas de auditoria das operações realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, **IP da máquina**, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo. (g.n.)

No entanto, após a análise da mencionada exigência, é essencial ponderar que, apesar da intenção inicial desta laboriosa Administração em garantir e preservar a contratação, é crucial considerar que a referida exigência, além de não ser comumente requerida, resulta em um nível de segurança inferior para o usuário.

No presente caso, o uso de código/nome de usuário para o login no sistema é mais seguro e garante a privacidade dos participantes, possibilitando a rastreabilidade de acessos, evitando a exposição desnecessária de informações sensíveis e mantém toda a rastreabilidade necessária.

Adicionalmente, é importante ponderar que a rastreabilidade por IP da máquina não se mostra necessária, uma vez que as camadas de segurança e as regras de permissionamento estão diretamente associadas ao usuário, não ao IP do hardware. Este fato não apenas demonstra a impertinência dessa exigência, mas também destaca sua potencial restrição à competitividade, afastando participantes que possuem plena capacidade de atendimento.

Esta abordagem descentralizada e centrada no usuário não apenas simplifica o gerenciamento de acessos, mas também elimina a

dependência de informações que podem ser dinâmicas, como os endereços IP. Isso contribui para a flexibilidade do sistema, permitindo uma administração mais eficiente e adaptável às necessidades dos usuários, sem ficar sujeita às flutuações frequentes nos endereços IP, além de garantir que a exigência não restrinja o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, considerando que a adoção do código/nome de usuário para o login no sistema, além de atender amplamente a necessidade do requisito de auditoria e rastreabilidade, fortalece a segurança e permite uma gestão eficaz sem a necessidade de levar em conta mudanças frequentes nos IPs das máquinas dos participantes, requer a retificação do item 4.3.1 do termo de referência, de modo a excluir a necessidade da solução fornecer o IP da máquina.

IV. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL – VISITA TÉCNICA ÀS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme item 10 do roteiro metodológico para teste de conformidade, verificou-se a exigência de permissão para realização de visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras pela equipe da contratada, vejamos:

- (i) 10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, **visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE**, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura, de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.(g.n)

No entanto, impere ponderar que tal exigência se mostra

incompatível a praxe das empresas fornecedoras do objeto, principalmente considerando que há diversas formas alternativas de se obter a validação e auditoria do bom andamento dos serviços, não sendo de praxe receber a contratante em suas instalações.

Neste ponto, é crucial destacar que as empresas fornecedoras de software possuem métodos estabelecidos e eficazes para garantir a transparência e a qualidade dos serviços, sem a necessidade de encontros físicos com a contratante.

Adicionalmente, é importante salientar que a contratante possui a opção de adotar padrões de desenvolvimento e práticas de qualidade, o que dispensaria a necessidade de visitas presenciais à contratada, além de garantir eficiência e transparência no decorrer da prestação dos serviços.

Essas práticas não apenas simplificam o processo de colaboração, mas também atendem às exigências da atual dinâmica de trabalho, frequentemente caracterizada por equipes distribuídas geograficamente e pela crescente adoção de modalidades de trabalho remoto, situação diversa da ocorrida em casos de visitas recorrentes à sede da Contratada.

Além disso, a imposição dessa exigência restringe o caráter competitivo do certame, resultando na limitação da competitividade do processo licitatório, afastando da competição dos grandes players aptos a execução do contrato.

Ressalta-se que a condição imposta pelo edital, também não encontra guarida na legislação vigente. Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely

Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”¹(g.n.)

Assim, sempre com o devido acato, a retirada dessa respectiva exigência é a medida que se impõe, ampliando a competitividade.

V. **RESTRICÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”²

Nessa linha, a jurisprudência:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da administração pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, a clara violação das normas que norteiam o procedimento licitatório e do princípio da Legalidade demanda a retificação do ato convocatório, prevenindo assim a transgressão dos princípios fundamentais que regem as licitações.

VI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese desta Impugnação, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da Legalidade, impõem a retificação do ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais comezinhos princípios que regem as licitações.

VII. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o edital em questão deve ser revisto, de modo a adequar as exigências as peculiaridades do edital, inclusive com amparo da legislação.

Sobre os atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“**SÚMULA 473/STF** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque **DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha **vício ou ilegalidade**”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a alteração do Edital em prol dos princípios da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade, Interesse Público e Economicidade.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, além de responder pelo ato praticado.

VIII. PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação para:

- i. Retificação dos itens 8.4, 9.3 e 11.4 do termo de referência, de modo adequar o nome da Entidade contratante.
- ii. Retificação do item 4.3.1 do termo de referência, de modo adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade da solução fornecer o IP da máquina;
- iii. Retificação do item 10 do roteiro metodológico para teste de conformidade, de modo adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade de visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras de softwares.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. S.^a, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024

MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

OAB/RJ 249.080



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Referência: Processo nº 202421477004751

Interessado(a): GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Resposta à Impugnação.

DESPACHO Nº 28/2024/IPASGOSAÚDE/GEPES-21506

Versam os autos sobre impugnação protocolada pela Sra. **Marcelle Gomes Ferreira dos Santos**, nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 1/2024, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços por sistema para a área de Gestão de Pessoas do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência (54857136) e Edital (55421335).

Em atenção ao Despacho nº 7/2024/IPASGOSAÚDE-21517 (55854665), o qual encaminha a esta Gerência de Gestão de Pessoas, unidade solicitante responsável pelo detalhamento técnico do objeto descrito no Termo de Referência, acostado aos autos de número 202321477040923, para responder à impugnação apresentada (55853932). Salientam que, conforme texto transposto no item 3.7 do edital, os esclarecimentos deverão ser respondidos pelo Pregoeiro no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento. Portanto, diante da urgência, solicitam que seja encaminhada a resposta até as 10h00min do dia 22/01/2024.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, no item 3.6, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. A Lei nº 10.024/2019 prevê:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliando pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo. Portanto, vimos apresentar os esclarecimentos conforme requisitado:

A impugnante relata divergência nominal da Entidade Pública Contratante, nos itens 8.4, 9.3 e 11.4, do Termo de Referência, o qual cita em diversas oportunidades a POSTAL SAÚDE. Informamos tratar-se de mero erro formal, devendo constar IPASGO SAÚDE, onde os itens supracitados encontram-se no Anexo I - Requisitos Técnicos (54857456), e não no Termo de Referência, que é o

documento principal, conforme alegado.

Com base nos argumentos, deve-se atentar ao princípio do formalismo moderado, que pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecidos.

Outro ponto, é a retificação do item 10 do Roteiro Metodológico Para Teste de Conformidade (*Anexo II*), de modo a adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade de visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras de *softwares*, visto que a exigência se mostra incompatível a praxe das empresas fornecedoras do objeto, principalmente considerando que há diversas formas alternativas de se obter a validação e auditoria do bom andamento dos serviços, sem a necessidade de encontros físicos com a Contratante. Vejamos:

10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura, de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.

Ressalta-se que, tal exigência é imprescindível, visto que a inspeção por meio da visita permitirá evitar prejuízos de natureza econômica e técnica durante a execução do contrato para ambas as partes, bem como propiciará ao Contratante a verificação da aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa Contratada. Informamos que não restringirá o caráter competitivo do certame, pois será retificado o Anexo II, incluindo que a visita técnica será às expensas da Contratante, não acarretando ônus excessivo e possibilitando que os grandes players aptos à execução do contrato, participem do processo licitatório.

Adicionalmente, alega a impugnante que *"a adoção do código/nome de usuário para o login no sistema, além de atender amplamente a necessidade do requisito de auditoria e rastreabilidade, fortalece a segurança e permite uma gestão eficaz sem a necessidade de levar em conta mudanças frequentes nos IPs das máquinas dos participantes, requer a retificação do item 4.3.1 do Termo de Referência, de modo a excluir a necessidade da solução fornecer o IP da máquina"*.

Assim, informamos que a solicitação será acatada, sendo excluída a exigência da expressão "IP da máquina" no subitem 4.3.1, do Anexo I, vez que entendemos ser mais seguro o uso do código/nome de usuário para o *login* no sistema, além de garantir a privacidade dos participantes, possibilitando a rastreabilidade de acessos, evitando a exposição desnecessária de informações sensíveis.

Antes as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, sugerimos que seja conhecida a impugnação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento e oportunamente informa que serão realizadas as seguintes alterações no Termo de Referência, Anexos e Edital:

TERMO DE REFERÊNCIA

DE	PARA
15.8 A CONTRATANTE poderá efetuar visita técnica para verificação da	15.8 A CONTRATANTE poderá efetuar visita técnica, sob suas expensas, para

<p>aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa contratada, após a homologação e adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato.</p>	<p>verificação da aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa contratada.</p>
<p>15.8.1 Após a realização da visita técnica, o representante legal da empresa deverá assinar e entregar o "Termo de Visita Técnica" juntamente com os documentos de habilitação, assumindo todos os efeitos da sua realização, conforme modelo do Anexo III.</p>	<p>Exclusão do subitem</p>
<p>15.8.2 Caso a empresa decida por não realizar a visita técnica, assumirá todos os riscos ou dificuldades que ocorrerem na execução do objeto contratado, não podendo alegar desconhecimento das condições físicas e estruturais do IPASGO SAÚDE. O fornecedor deverá apresentar a "Declaração de Dispensa de Visita Técnica", conforme modelo contido no Anexo IV.</p>	<p>Exclusão do subitem</p>

ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS

DE	PARA
<p>4.3.1 Possuir registros lógicos de <i>logs</i> e trilhas de auditoria das operações realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, IP da máquina, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo.</p>	<p>4.3.1 Possuir registros lógicos de <i>logs</i> e trilhas de auditoria das operações realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo.</p>
<p>8.4 No início e no término da vigência do contrato, ou sempre que formalmente solicitado, a CONTRATADA entregará à POSTAL SAÚDE os seguintes artefatos, devidamente atualizados: modelos de dados da solução tecnológica; as bases de dados em formato aberto, incluindo toda documentação correlata; os diversos artefatos e produtos gerados ao longo do contrato.</p>	<p>8.4 No início e no término da vigência do contrato, ou sempre que formalmente solicitado, a CONTRATADA entregará ao IPASGO SAÚDE os seguintes artefatos, devidamente atualizados: modelos de dados da solução tecnológica; as bases de dados em formato aberto, incluindo toda documentação correlata; os diversos artefatos e produtos gerados ao longo do contrato.</p>
<p>9.3 Deverá ser fornecido à POSTAL SAÚDE um número telefônico exclusivo para acesso rápido a um grupo com perfil gerencial da CONTRATADA, que possua procedimentos especializados para tratar os incidentes de alta prioridade, escalonados por sua urgência. O custo destas ligações será de responsabilidade do IPASGO SAÚDE.</p>	<p>9.3 Deverá ser fornecido ao IPASGO SAÚDE um número telefônico exclusivo para acesso rápido a um grupo com perfil gerencial da CONTRATADA, que possua procedimentos especializados para tratar os incidentes de alta prioridade, escalonados por sua urgência. O custo destas ligações será de responsabilidade do IPASGO SAÚDE.</p>

de responsabilidade do IPASGO SAÚDE.	
11.4 A CONTRATADA deverá observar esses prazos legais estabelecidos, uma vez que as penalidades decorrentes da intempestividade na atualização da ferramenta são de sua responsabilidade exclusiva. A implementação das demandas legais independe de comunicação à POSTAL SAÚDE.	11.4 A CONTRATADA deverá observar esses prazos legais estabelecidos, uma vez que as penalidades decorrentes da intempestividade na atualização da ferramenta são de sua responsabilidade exclusiva. A implementação das demandas legais independe de comunicação ao IPASGO SAÚDE.

ANEXO II - ROTEIRO METODOLÓGICO PARA TESTE DE CONFORMIDADE

DE	PARA
10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.	10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora. Essas visitas ocorrem mediante expensas da CONTRATANTE.
Item 50 - coluna "Parâmetro" Disponibilizar todas as funcionalidades ao usuário via plataforma Web, acessíveis por navegador de internet, sem a necessidade de instalação de softwares adicionais, nem soluções intermediárias, como emuladores do tipo Citrix, Terminal Service ou TSPlus.	Item 50 - coluna "Parâmetro" Disponibilizar todas as funcionalidades ao usuário via plataforma Web, acessíveis por navegador de internet.

Diante ao exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Licitação, via Gerência Administrativa, para conhecimento e demais feitos necessários.

GOIANIA, 19 de janeiro de 2024.

Daianne Ferreira Bueno
 Coordenadora de Gestão de Pessoas
 IPASGO SAÚDE

Bruna Gabrielle Souza Assenção
 Gerente de Gestão de Pessoas

IPASGO SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA GABRIELLE SOUZA ASSENCAO**,
Gerente, em 22/01/2024, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DAIANNE FERREIRA BUENO DE OLIVEIRA**,
Coordenador (a), em 22/01/2024, às 09:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
55861382 e o código CRC **54AB94D2**.

GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL 586, BLOCO 3, 4º ANDAR - Bairro SETOR PEDRO
LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2636.



Referência:
Processo nº 202421477004751



SEI 55861382

ESTADO DE GOIÁS

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - P.E. nº 001/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 1/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços por sistema para a área de gestão de pessoas do Ipasgo Saúde.

IMPUGNANTE: MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 23/01/2024, o pedido de impugnação ao edital na data de 18/01/2024 é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante alega que após análise do instrumento convocatório, constatou-se a permanência de contradição e exigências restritivas que não encontram guarida na legislação vigente, sendo respectivamente:

"Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a permanência de contradição e exigências restritivas que não encontram guarida na legislação vigente, sendo respectivamente:

(i) Divergência nominal da Entidade Pública Contratante conforme 8.4, 9.3, 11.4 do termo de referência, o qual cita em diversas oportunidades a POSTAL SAÚDE;

(ii) 10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura, de aplicação e outros aspectos técnicos que comprometem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.

(iii) 4.3. Da Rastreabilidade 4.3.1. Possuir registros lógicos de e trilhas de auditoria das operações logs realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, IP da máquina, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo."

Por fim, diante do exposto requer:

"i. Retificação dos itens 8.4, 9.3 e 11.4 do termo de referência, de modo adequar o nome da Entidade contratante.

ii. Retificação do item 4.3.1 do termo de referência, de modo adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade da solução fornecer o IP da máquina;

iii. Retificação do item 10 do roteiro metodológico para teste de conformidade, de modo adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade de visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras de softwares."

É um breve relato dos fatos, neste sentido decidimos:

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente é importante destacar que todos os itens acima impugnados, foram transcritos do termo de referência para o edital e portanto, foi solicitado análise técnica pelo setor responsável, afim de basear a decisão deste Pregoeiro.

Neste sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas, na qualidade de unidade técnica requisitante, por meio do DESPACHO Nº 28/2024/IPASGOSAÚDE/GEPES-21506 (55861382) esclareceu:

"A impugnante relata divergência nominal da Entidade Pública Contratante, nos itens 8.4, 9.3 e 11.4, do Termo de Referência, o qual cita em diversas oportunidades a POSTAL SAÚDE. Informamos tratar-se de mero erro formal, devendo constar IPASGO SAÚDE, onde os itens supracitados encontram-se no Anexo I - Requisitos Técnicos (54857456), e não no Termo de Referência, que é o documento principal, conforme alegado.

Com base nos argumentos, deve-se atentar ao princípio do

formalismo moderado, que pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecidos.

Outro ponto, é a retificação do item 10 do Roteiro Metodológico Para Teste de Conformidade (*Anexo II*), de modo a adequá-lo à prática do mercado, excluindo a necessidade de visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras de *softwares*, visto que a exigência se mostra incompatível a praxe das empresas fornecedoras do objeto, principalmente considerando que há diversas formas alternativas de se obter a validação e auditoria do bom andamento dos serviços, sem a necessidade de encontros físicos com a Contratante. Vejamos:

10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura, de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.

Ressalta-se que, tal exigência é imprescindível, visto que a inspeção por meio da visita permitirá evitar prejuízos de natureza econômica e técnica durante a execução do contrato para ambas as partes, bem como propiciará ao Contratante a verificação da aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa Contratada. Informamos que não restringirá o caráter competitivo do certame, pois será retificado o Anexo II, incluindo que a visita técnica será às expensas da Contratante, não acarretando ônus excessivo e possibilitando que os grandes players aptos à execução do contrato, participem do processo licitatório.

Adicionalmente, alega a impugnante que *"a adoção do código/nome de usuário para o login no sistema, além de atender amplamente a necessidade do requisito de auditoria e rastreabilidade, fortalece a segurança e permite uma gestão eficaz sem a necessidade de levar em conta mudanças frequentes nos IPs das máquinas dos participantes, requer a retificação do item 4.3.1 do Termo de Referência, de modo a excluir a necessidade da solução fornecer o IP da máquina"*.

Assim, informamos que a solicitação será acatada, sendo excluída a exigência da expressão "IP da máquina" no subitem 4.3.1, do Anexo I, vez que entendemos ser mais seguro o uso do código/nome de usuário para o *login* no sistema, além de garantir a privacidade dos participantes, possibilitando a rastreabilidade de acessos, evitando a exposição desnecessária de informações sensíveis."

Ainda no mesmo Despacho, a unidade requisitante informou das adequações que serão realizadas no termo de referência e seus anexos:

TERMO DE REFERÊNCIA

DE	PARA
15.8 A CONTRATANTE poderá efetuar visita técnica para verificação da aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa contratada, após a homologação e adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato.	15.8 A CONTRATANTE poderá efetuar visita técnica, sob suas expensas, para verificação da aptidão operacional e efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico declarados pela empresa contratada.
15.8.1 Após a realização da visita técnica, o representante legal da empresa deverá assinar e entregar o "Termo de Visita Técnica" juntamente com os documentos de habilitação, assumindo todos os efeitos da sua realização, conforme modelo do Anexo III.	Exclusão do subitem
15.8.2 Caso a empresa decida por não realizar a visita técnica, assumirá todos os riscos ou dificuldades que ocorrerem na execução do objeto contratado, não podendo alegar desconhecimento das condições físicas e estruturais do IPASGO SAÚDE. O fornecedor deverá apresentar a "Declaração de Dispensa de Visita Técnica", conforme modelo contido no Anexo IV.	Exclusão do subitem

ANEXO I – REQUISITOS TÉCNICOS

DE	PARA
4.3.1 Possuir registros lógicos de logs e trilhas de auditoria das operações realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, IP da máquina, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo.	4.3.1 Possuir registros lógicos de logs e trilhas de auditoria das operações realizadas pelos usuários, armazenando, minimamente, as seguintes informações: identificação do usuário, data, hora, tipo de atividade realizada, conteúdo anterior das alterações e novo conteúdo.
8.4 No início e no término da vigência do contrato, ou sempre que formalmente solicitado, a CONTRATADA entregará à POSTAL SAÚDE os seguintes artefatos, devidamente atualizados: modelos de dados da solução tecnológica; as bases de dados em formato aberto, incluindo toda documentação correlata; os diversos artefatos e produtos gerados ao longo do contrato.	8.4 No início e no término da vigência do contrato, ou sempre que formalmente solicitado, a CONTRATADA entregará ao IPASGO SAÚDE os seguintes artefatos, devidamente atualizados: modelos de dados da solução tecnológica; as bases de dados em formato aberto, incluindo toda documentação correlata; os diversos artefatos e produtos gerados ao longo do contrato.
9.3 Deverá ser fornecido à POSTAL SAÚDE um número telefônico exclusivo para acesso rápido a um grupo com perfil gerencial da CONTRATADA, que possua procedimentos especializados para tratar os incidentes de alta prioridade, escalonados por sua urgência. O custo destas ligações será de responsabilidade do IPASGO SAÚDE.	9.3 Deverá ser fornecido ao IPASGO SAÚDE um número telefônico exclusivo para acesso rápido a um grupo com perfil gerencial da CONTRATADA, que possua procedimentos especializados para tratar os incidentes de alta prioridade, escalonados por sua urgência. O custo destas ligações será de responsabilidade do IPASGO SAÚDE.
11.4 A CONTRATADA deverá observar esses prazos legais estabelecidos, uma vez que as penalidades decorrentes da intempetividade na atualização da ferramenta são de sua responsabilidade exclusiva. A implementação das demandas legais independerá de comunicação à POSTAL SAÚDE.	11.4 A CONTRATADA deverá observar esses prazos legais estabelecidos, uma vez que as penalidades decorrentes da intempetividade na atualização da ferramenta são de sua responsabilidade exclusiva. A implementação das demandas legais independerá de comunicação ao IPASGO SAÚDE.

ANEXO II – ROTEIRO METODOLÓGICO PARA TESTE DE CONFORMIDADE

DE	PARA
10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora.	10. Para comprovação de validade e completude da solução tecnológica utilizada durante o teste, visitas técnicas às instalações das empresas fornecedoras, pela equipe da CONTRATANTE, deverão ser permitidas, desde que previamente agendadas. Estará sujeita à verificação e auditoria a arquitetura completa da solução, incluindo infraestrutura de aplicação e outros aspectos técnicos que comprovem a integridade da solução como um sistema completo e em pleno uso por parte da empresa fornecedora. Essas visitas ocorrem mediante expensas da CONTRATANTE.
Item 50 – coluna “Parâmetro” Disponibilizar todas as funcionalidades ao usuário via plataforma Web, acessíveis por navegador de internet, sem a necessidade de instalação de softwares adicionais, nem soluções intermediárias, como emuladores do tipo Citrix, Terminal Service ou TSPlus.	Item 50 – coluna “Parâmetro” Disponibilizar todas as funcionalidades ao usuário via plataforma Web, acessíveis por navegador de internet.

4. DO JULGAMENTO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PROCEDENTE, no qual as alegações foram acatadas parcialmente, pelas razões supracitadas.

Assim sendo e face da necessidade de retificação do Termo de Referência e Edital, **será marcada nova data para realização do certame, obedecendo os prazos estabelecidos pelo Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde e os documentos retificados estarão disponíveis para acesso à todos os Licitantes nos meios informados no Edital.**

5. DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conheço da impugnação formulada pela Sra. Marcelle Gomes Ferreira dos Santos, para no mérito, considerá-la PROCEDENTE.

WASHINGTON CARNEIRO LOBO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON CARNEIRO LOBO, Pregoeiro** (a), em 22/01/2024, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 55912537 e o código CRC 42FD836F.

SETOR DE LICITAÇÃO
Av. Primeira Radial, Qd. F, n.º 586, Bloco 4, 1º andar, Setor Pedro Ludovico,
Goiânia-GO, CEP 74820-300, telefone (62) 3238-240 / 2443.



Referência: Processo nº 202421477004751



SEI 55912537